FIDELIDADE

SEGUROS DESDE 1808

FIDELIDADE
PROTEÇÃO DE BENS

SEGURO DE CAÇADORES

CONDIÇÕES GERAIS - 003
CONDIÇÕES ESPECIAIS

setembro 2026 - FI128

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A. - NIPC e Matrícula 500 918 880, na CRC Lisboa - Sede: Avenida Álvaro Pais, 7, 1600-007 Lisboa - Portugal
Capital Social EUR 509.263.524, registada na ASF sob nº 1011 - www.fidelidade.pt
Apoio ao Cliente: Dias úteis das 9h às 20h • T. 217 94 87 01 Chamada para a rede fixa nacional • E. apoiocliente@fidelidade.pt

FIDELIDADE
SEGUROS DESDE 1808

ÍNDICE

PARTE I - SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO CAÇADOR

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

.04 Cláusula 1ª Definições
.05 Cláusula 2ª Objeto do Contrato
.05 Cláusula 3ª Garantias do Contrato
.05 Cláusula 4ª Âmbito Territorial e Temporal
.05 Cláusula 5ª Exclusões

CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

.05 Cláusula 6ª Dever de Declaração Inicial do Risco
.06 Cláusula 7ª Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco
.06 Cláusula 8ª Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco
.06 Cláusula 9ª Agravamento do Risco
.07 Cláusula 10ª Sinistro e Agravamento do Risco

CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

.07 Cláusula 11ª Vencimento dos Prémios
.07 Cláusula 12ª Cobertura
.07 Cláusula 13ª Aviso de Pagamento dos Prémios
.08 Cláusula 14ª Falta de Pagamento dos Prémios
.08 Cláusula 15ª Alteração do Prémio

CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

.08 Cláusula 16ª Início da Cobertura e de Efeitos
.08 Cláusula 17ª Duração
.09 Cláusula 18ª Resolução do Contrato

CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

.09 Cláusula 19ª Limites da Prestação
.09 Cláusula 20ª Franquia
.09 Cláusula 21ª Insuficiência do Capital
.09 Cláusula 22ª Pluralidade de Seguros

CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

.10 Cláusula 23ª Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado
.10 Cláusula 24ª Obrigação de Reembolso pelo Segurador das Despesas Havidas com o Afastamento e Mitigação do Sinistro
.10 Cláusula 25ª Defesa Jurídica
.11 Cláusula 26ª Obrigações do Segurador
.11 Cláusula 27ª Direito de Regresso do Segurador

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

.11 Cláusula 28ª Intervenção de Mediador de Seguros
.12 Cláusula 29ª Comunicações e Notificações Entre as Partes
.12 Cláusula 30ª Lei Aplicável, Reclamações e Arbitragem
.12 Cláusula 31ª Foro

PARTE II - SEGURO FACULTATIVO DE CAÇADOR

.12 Cláusula 1ª Âmbito do Seguro Facultativo
.12 Cláusula 2ª Disposições Aplicáveis
.13 Cláusula 3ª Âmbito Territorial
.13 Cláusula 4ª Exclusões
.13 Cláusula 5ª Valores Seguros e Franquias
.13 Cláusula 6ª Redução do Valor Seguro
.13 Cláusula 7ª Redução ou Exclusão de Garantias Facultativas e Resolução após Sinistro

FIDELIDADE
SEGUROS DESDE 1808

CONDIÇÕES ESPECIAIS

.13 Responsabilidade Civil Facultativa
.14 Acidentes Pessoais
.16 Danos em Armas de Caça
.16 Acidentes com Cães de Caça
.16 Assistência ao Caçador
.19 Proteção Jurídica do Caçador
.23 Extensão de Cobertura Durante o Percurso de Ida e Regresso
.23 Extensão de Cobertura de Acidentes Pessoais aos Acompanhantes
.23 Responsabilidade Civil dos Portadores de Armas
.26 Responsabilidade Civil para Tiro Desportivo - Capital Complementar face ao decorrente da Condição Especial Responsabilidade Civil dos Portadores de Armas

QUADROS ANEXOS

.27 Quadro I - Assistência ao Caçador
.28 Quadro II - Proteção Jurídica do Caçador

PARTE I - SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO CAÇADOR

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

APÓLICE

Conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado.

SEGURADOR

A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil do caçador, que subscreve o presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO

A pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

SEGURADO

A pessoa legalmente habilitada ao exercício da caça, e titular do interesse seguro.

TERCEIRO

Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado.

SINISTRO

A verificação total ou parcial do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa.

ACIDENTE OCORRIDO DURANTE O EXERCÍCIO DA CAÇA

O acontecimento danoso emergente de porte, uso ou transporte de arma de fogo, legalmente classificada como de caça, arco, besta ou lança, ou qualquer outro meio de caça legalmente permitido, diretamente relacionado com o exercício da caça.

EXERCÍCIO DA CAÇA, OU ATO VENATÓRIO

Todos os atos que visam capturar, vivo ou morto, qualquer exemplar de espécies cinegéticas que se encontre em estado de liberdade natural, nomeadamente a procura, a espera e a perseguição.

RECURSOS CINEGÉTICOS

As aves e os mamíferos terrestres que se encon-

trem em estado de liberdade natural, quer os mesmos sejam sedentários no território nacional quer migrem através deste, ainda que provenientes de processos de reprodução em meios artificiais ou de cativeiro e que figurem na lista de espécies que seja publicada com vista à regulamentação da Lei de Bases Gerais da Caça, considerando o seu valor cinegético, e em conformidade com as convenções internacionais e as diretivas comunitárias transpostas para a legislação portuguesa.

FRANQUIA

Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador.

CLAÚSULA 2ª . OBJETO DO CONTRATO

O presente contrato tem por objeto a garantia da responsabilidade civil do Segurado, emergente do exercício da caça, nos termos da legislação específica aplicável.

CLAÚSULA 3ª . GARANTIAS DO CONTRATO

1. **O presente contrato cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil resultante do exercício da caça.**
2. **A cobertura prestada engloba os acidentes que sejam causados pelo próprio Segurado, por batedores exclusivamente ao seu serviço e pelos animais que, ao seu serviço, sejam utilizados como meios de caça.**

CLÁUSULA 4ª . ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1. **Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a acidentes ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.**
2. **O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.**

CLÁUSULA 5ª . EXCLUSÕES

1. **Não ficam cobertos por esta apólice:**
   a) **Os acidentes devidos a cataclismos da natureza, atos de guerra, terrorismo, perturbação da ordem pública e utilização ou transporte de materiais radioativos;**
   b) **O acidente imputável ao próprio lesado, na medida dessa imputação;**
   c) **Os acidentes abrangidos pela lei de acidentes de trabalho;**
   d) **Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar.**
2. **Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, não ficam cobertos os acidentes ocorridos no percurso de ida ou regresso para o local do exercício da caça, seja qual for o meio de transporte utilizado.**

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 6ª . DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. **O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.**
2. **O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.**
3. **O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:**
   a) **Da omissão de resposta a pergunta do questionário;**
   b) **De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**
   c) **De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;**

d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 7ª . INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 8ª . INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
   a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
   b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas porfacto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
   a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
   b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 9ª . AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. **No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:**
   a) **Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**
   b) **Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

3. **A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.**

CLÁUSULA 10ª . SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. **Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:**
   a) **Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;**
   b) **Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
   c) **Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**

2. **Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

CAPÍTULO III
PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 11ª . VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

CLÁUSULA 12ª . COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 13ª . AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações

do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 14ª . FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. **A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
2. **A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
3. **A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
   a) **Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
   b) **Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
   c) **Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**
4. **O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**

CLÁUSULA 15ª . ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 16ª . INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. Salvo convenção em contrário, o início da cobertura dos riscos tem lugar às zero horas da data indicada nas Condições Particulares, atendendo ao previsto na cláusula 12.ª.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

CLÁUSULA 17ª . DURAÇÃO

1. **O contrato indica, nas Condições Particulares, a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.**
2. **Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.**
3. **A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.**
4. **Salvo disposição legal em contrário relativa à duração da época venatória, o vencimento deste contrato é a 31 de maio de cada ano, independentemente da data em que tiver sido celebrado, quer se trate de um seguro temporário, quer de um contrato por ano e seguintes.**
5. **A presente apólice caduca na data em que o Segurado deixe de estar legalmente habilitado para o exercício da caça, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, pro rata temporis, nos termos legais, para o que o Tomador do Seguro comunica a situação ao Segurador.**

CLÁUSULA 18ª . RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. **O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.**
2. **O Segurador não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.**
3. **O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.**
4. **A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.**
5. **Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.**
6. **A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.**

CAPÍTULO V
PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

CLÁUSULA 19ª . LIMITES DA PRESTAÇÃO

1. **A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.**
2. **Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:**
   a) **Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;**
   b) **Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.**
3. **Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente reposto, sem prejuízo do pagamento, pelo Tomador do Seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.**

CLÁUSULA 20ª . FRANQUIA

1. **Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.**
2. **Compete ao Segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.**

CLÁUSULA 21ª . INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. O Segurador que, de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

CLÁUSULA 22ª . PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento

da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.
4. O previsto no n.º 2 não é oponível pelo Segurador ao lesado.

CAPÍTULO VI
OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 23ª . OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:
   a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
   b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
   c) A prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
   d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.
2. **O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:**
   a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
   b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.
3. **O disposto no número anterior não é oponível pelo Segurador ao lesado.**
4. **No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**
5. O incumprimento do previsto na alínea d) do nº. 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo Segurador.

CLÁUSULA 24ª . OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLÁUSULA 25ª . DEFESA JURÍDICA

1. O Segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta

a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.

2. O Segurado deve prestar ao Segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do Segurador.

3. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.

4. No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo o Segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes.

5. São inoponíveis ao Segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

CLÁUSULA 26ª . OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. O Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.

2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

3. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.

4. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

CLÁUSULA 27ª . DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR

1. Satisfeita a indemnização, o Segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado, por:
   a) Atos ou omissões dolosas respetivas, ou de pessoas por quem o Tomador do Seguro ou o Segurado seja civilmente responsável;
   b) Exercício da caça, não estando em condições de o fazer com segurança por se encontrar em estado de embriaguez ou sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, ou por deficiência física ou psíquica, e desse modo tendo criado perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado;
   c) Quando seja causa do sinistro, infração às leis e/ou regulamentos de caça;
   d) Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do nº1 da cláusula 23.ª.

2. O previsto no número anterior é também aplicável contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha lesado dolosamente o Segurador após o sinistro.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 28ª . INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou

alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 29ª . COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador.

2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

3. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

CLÁUSULA 30ª . LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf. com.pt).

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

CLÁUSULA 31ª . FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

PARTE II - SEGURO FACULTATIVO DE CAÇADOR

CLÁUSULA 1ª . ÂMBITO DO SEGURO FACULTATIVO

1. **As presentes Condições Gerais são aplicáveis ao Seguro Facultativo de Caçador, que poderá abranger, quando contratadas enquanto Condições Especiais, as seguintes coberturas:**

- **Responsabilidade Civil Facultativa, isto é, para além do limite mínimo obrigatório;**
- **Acidentes Pessoais;**
- **Danos em Armas de Caça;**
- **Acidentes com Cães de Caça;**
- **Assistência ao Caçador;**
- **Proteção Jurídica do Caçador;**
- **Extensão de Cobertura Durante o Percurso de Ida e Regresso da Caça;**
- **Extensão de Cobertura de Acidentes Pessoais aos Acompanhantes;**
- **Responsabilidade Civil dos Portadores de Armas;**
- **Responsabilidade Civil para Tiro Desportivo**
- **Capital Complementar face ao decorrente da Condição Especial Responsabilidade Civil dos Portadores de Armas.**

2. **As Condições Especiais contratadas encontram-se expressamente indicadas nas Condições Particulares.**

CLÁUSULA 2ª . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

O Seguro Facultativo de Caçador rege-se pelo disposto nas Condições Particulares e nas Condições Especiais, aplicáveis às coberturas efetivamente contratadas, bem como pelo disposto nas presentes Condições Gerais do Seguro Facultativo de Caçador e, na parte não especificamente re-

gulamentada, nas Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador.

CLÁUSULA 3ª . ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias contratadas estão limitadas ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, salvo disposição em contrário constante das Condições Particulares.

CLÁUSULA 4ª . EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas no Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Caçador, as coberturas contratadas ao abrigo do Seguro Facultativo de Caçador nunca garantem os sinistros que resultem de:

a) **Infração às leis e ou regulamentos de caça;**
b) **Atos ou omissões dolosos do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;**
c) **Rixas, desordens, prática de atos ou omissões pelo Segurado quando for detetado um grau de alcoolemia superior ao legalmente admitido ou quando for detetado consumo de estupefacientes, ou outras drogas, fora de prescrição médica.**

CLÁUSULA 5ª . VALORES SEGUROS E FRANQUIAS

Os valores máximos garantidos pelo Segurador, bem como as franquias contratadas constam expressamente nas respetivas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 6ª . REDUÇÃO DO VALOR SEGURO

O montante da indemnização será deduzido ao valor seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento anual do contrato.

CLÁUSULA 7ª . REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DE GARANTIAS FACULTATIVAS E RESOLUÇÃO APÓS SINISTRO

1. **O Tomador do Seguro e o Segurador podem, na data de vencimento do seguro, reduzir ou excluir do contrato as coberturas contratadas, mediante comunicação escrita à outra parte com antecedência de, pelo menos, 30 dias face à referida data.**
2. **Assiste ao Segurador o direito à resolução do contrato, após sinistro, nos termos legalmente previstos, no que se refere às garantias facultativas.**
3. **Quando, por força de redução ou exclusão de garantias ou da resolução após sinistro, houver lugar a estorno ou reembolso do prémio, o Segurador devolverá uma parte do prémio pago calculada proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.**
4. **Quando no decurso de uma anuidade ocorrer um ou mais sinistros, para efeito de cálculo da parte do prémio a devolver atender-se-á apenas à parte do valor seguro que exceda o valor global das indemnizações pagas.**

CONDIÇÕES ESPECIAIS

RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

CLÁUSULA 1ª . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Facultativo de Caçador.

CLÁUSULA 2ª . ÂMBITO DA GARANTIA E CAPITAL SEGURO

1. **A presente Condição Especial garante a responsabilidade civil do caçador para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar.**
2. O capital seguro corresponde ao diferencial entre o capital contratado para a cobertura de Responsabilidade Civil e o capital mínimo, em cada momento em vigor, do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador.

CLÁUSULA 3ª . EXCLUSÕES

Para além das situações previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de

Responsabilidade Civil do Caçador e na Cláusula 4ª das Condições Gerais do Seguro Facultativo de Caçador, ficam também excluídos os danos:

a) **Causados ao cônjuge do Segurado ou pessoa que com este coabite com caráter de permanência em condições análogas às do cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com ele coabitem ou vivam a cargo;**
b) **Decorrentes de acordo ou contrato particular, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;**
c) **Causados por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devam ser objeto de seguro obrigatório de Responsabilidade Civil.**

ACIDENTES PESSOAIS

CLÁUSULA 1ª . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Facultativo de Caçador.

CLÁUSULA 2ª . DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial, entende-se por:

PESSOA SEGURA

A pessoa cuja vida ou integridade física se segura e que para efeitos da presente cobertura, é o Segurado.

INVALIDEZ PERMANENTE

A situação de limitação funcional permanente sobrevinda em consequência das lesões produzidas por acidente garantido pelo presente contrato.

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

A impossibilidade física e temporária, suscetível de constatação médica, de a Pessoa Segura exercer a sua atividade normal sobrevinda em consequência das lesões produzidas por acidente garantido pelo presente contrato, que seja:

a) **Absoluta (ITA),** como tal se considerando a situação de completa impossibilidade da Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, realizar a sua atividade profissional ou enquanto a Pessoa Segura, que não exerça profissão remunerada, estiver hospitalizada ou for obrigada a permanecer acamada no seu domicílio sob tratamento médico;
b) **Parcial (ITP)**, como tal se considerando a situação da Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontrar apenas em parte inibida de realizar a sua atividade profissional, desde que dessa situação resulte perda de rendimentos.

DESPESAS DE TRATAMENTO

Despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência de acidente garantido pela presente Condição Especial, bem como despesas com transporte para a unidade de saúde mais próxima do local do acidente ou com a transferência para outra unidade de saúde mais adequada e ainda o transporte, por meio clinicamente adequado, para tratamento ambulatório.

CLÁUSULA 3ª . ÂMBITO DA GARANTIA

1. **A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações fixadas nas Condições Particulares quando em consequência de acidente ocorrido durante o exercício da caça resulte para a Pessoa Segura:**
   a) **Morte ou Invalidez Permanente;**
   b) **Despesas de Tratamento;**
   c) **Despesas de Funeral.**
2. **A presente Condição Especial pode também garantir, nas mesmas circunstâncias, o pagamento das indemnizações fixadas nas Condições Particulares em caso de Incapacidade Temporária.**
3. **Os riscos de Morte, de Invalidez Permanente e de Despesas de Funeral só estão seguros se verificados dentro do prazo de 2 anos após a ocorrência do acidente que lhes tiver dado causa.**

4. O risco de Morte e o de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente, no decurso dos 2 anos subsequentes ao acidente sobrevier a morte da Pessoa Segura, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização, eventualmente, já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.

CLÁUSULA 4ª . EXCLUSÕES

Para além das situações previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador e na Cláusula 4ª das Condições Gerais do Seguro Facultativo de Caçador, ficam também excluídos:

a) Crime, tentado ou consumado, praticado com dolo, de que a Pessoa Segura seja vítima;
b) Suicídio ou sua tentativa e lesões autoinfligidas pela Pessoa Segura;
c) Apostas ou desafios;
d) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lombalgias de esforço, roturas ou distensões musculares;
e) Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;
f) Ataque cardíaco não causado por acidente;
g) Infeção pelo vírus da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);
h) Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são consequência direta de acidente;
i) Acidentes derivados de doença ou de estado patológico preexistente, assim como lesões que sejam consequência de intervenções cirúrgicas ou de tratamentos médicos não motivados por acidente coberto;
j) Reparação ou substituição de próteses e ou ortóteses que não sejam intracirúrgicas.

CLÁUSULA 5ª . PAGAMENTO DAS INDEMNIZAÇÕES

O pagamento das indemnizações será feito nos seguintes termos:

a) Em caso de Morte o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos Beneficiários designados pela Pessoa Segura ou aos herdeiros desta, caso não tenha havido tal designação.
b) Em caso de Invalidez Permanente o Segurador pagará à Pessoa Segura a parte correspondente do capital seguro determinada por aplicação das regras previstas na Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.
c) Em caso de Incapacidade Temporária o Segurador pagará à Pessoa Segura, na data da alta clínica, a indemnização diária fixada nas Condições Particulares, enquanto subsistir essa incapacidade e por um período não superior a 180 dias ou a 360 dias, respetivamente em caso de incapacidade absoluta e de incapacidade parcial, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devam ter lugar, de acordo com as seguintes regras:
i) Nas situações de Incapacidade Temporária Absoluta a indemnização é devida a partir do dia imediato ao da assistência clínica;
ii) Nas situações de Incapacidade Temporária Parcial, o valor da indemnização diária é calculado com base na percentagem de incapacidade fixada pelo médico assistente ou, se for caso disso, em resultado de um exame efetuado por médico designado pelo Segurador, até ao limite máximo de metade do valor da indemnização diária fixada nas Condições Particulares para a Incapacidade Temporária Absoluta, sendo devido a partir do dia imediato ao da assistência clínica ou ao daquele em cessou a Incapacidade Temporária Absoluta;
iii) A Incapacidade Temporária Absoluta converte-se em Incapacidade Temporária Parcial quando a Pessoa Segura que exerça profissão remunerada, embora não completamente curada se não encontre já absolutamente impossibilitada de exercer a sua atividade normal ou quando, embora

subsistindo as causas que deram origem à Incapacidade Temporária Absoluta, tenha decorrido o prazo de 180 dias.

d) **Em caso de Despesas de Tratamento o Segurador procederá ao reembolso, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, das despesas abrangidas por esta garantia, a quem demonstrar ter efetuado o seu pagamento, contra entrega de documentos comprovativos.**

e) **Em caso de Despesas de Funeral o Segurador procederá ao reembolso, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, das despesas com o funeral da Pessoa Segura, a quem demonstrar ter efetuado o seu pagamento contra entrega de documentos comprovativos, desde que a Morte se verifique no decurso dos 2 anos subsequentes ao acidente ocorrido durante o exercício da caça.**

DANOS EM ARMAS DE CAÇA

CLÁUSULA 1ª . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Facultativo de Caçador.

CLÁUSULA 2ª . ÂMBITO DA GARANTIA

1. **A presente Condição Especial garante ao Segurado, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o ressarcimento dos danos decorrentes de furto, roubo, quebra e explosão, das armas de caça (armas de fogo, arcos e bestas), de que seja proprietário, ocorridos no local de caça e durante o exercício da mesma.**

2. **O Segurador pode optar pela reparação da arma segura, pela sua substituição, ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro.**

3. **Ocorrendo furto ou roubo e querendo o Segurado usar dos direitos que a presente cobertura lhe confere deverá apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes.**

CLÁUSULA 3ª . EXCLUSÕES

Para além das situações previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador e na Cláusula 4ª das Condições Gerais do Seguro Facultativo de Caçador, ficam também excluídas as perdas ou danos provocados por qualquer processo de limpeza ou provenientes de depreciação ou desgaste pelo uso.

ACIDENTES COM CÃES DE CAÇA

CLÁUSULA 1ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Facultativo de Caçador.

CLÁUSULA 2ª . ÂMBITO DA GARANTIA

1. **A presente Condição Especial garante ao Segurado, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o ressarcimento dos danos decorrentes da morte ou ferimentos acidentalmente causados a cães de caça de que o Segurado seja proprietário, em consequência de disparos por este efetuados no local de caça e durante o exercício da mesma.**

2. **No caso de ferimentos, o Segurador indemnizará exclusivamente despesas com tratamento e ou internamento.**

3. **A presente Condição Especial abrange exclusivamente cães de caça que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:**
   a) **Tenham idade superior a 6 meses e inferior a 12 anos;**
   b) **Possuam licenças em dia, válidas no momento do acidente.**

ASSISTÊNCIA AO CAÇADOR

CLÁUSULA 1ª . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Facultativo de Caçador.

CLÁUSULA 2ª . DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial, entende-se por:

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA

Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta Condição Especial, quer revistam caráter pecuniário, quer se trate de prestação de serviço.

CLÁUSULA 3ª . AMBITO TERRITORIAL

As presentes garantias são válidas em Portugal a mais de 30 km do domicílio habitual do Segurado e no estrangeiro, nos países abrangidos pelo âmbito territorial contratado e constante das Condições Particulares, com exceção das garantias abaixo previstas nos números 5. "Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização no Estrangeiro", 6. "Despesas com Prolongamento de Estadia, em Hotel no Estrangeiro" e 10. "Adiantamento de Fundos no Estrangeiro", as quais só são válidas no estrangeiro.

CLÁUSULA 4ª . GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA

1. **TRANSPORTE SANITÁRIO OU REPATRIAMENTO DE FERIDOS OU DOENTES**

   No caso do Segurado adoecer ou ter um acidente, o Serviço de Assistência tomará a seu cargo:

   a) **As despesas de transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;**

   b) **O controlo através da sua equipa médica, em contacto com o médico assistente do Segurado, para determinar as medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e o meio mais adequado a utilizar numa eventual transferência para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio;**

   c) **O custo desta transferência, pelo meio de transporte mais adequado, do ferido ou doente, até ao centro hospitalar prescrito ou até ao seu domicílio habitual.**

   Se o Segurado for transferido para centro hospitalar distante do seu domicílio, o Serviço de Assistência encarrega-se igualmente da sua oportuna transferência até ao mesmo.

   O meio de transporte a utilizar quando a urgência e a gravidade do caso o exigirem, será o avião sanitário especial.

   Nos restantes casos far-se-á por meio adequado às circunstâncias.

2. **TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DOS ACOMPANHANTES**

   Tendo havido transporte do Segurado em conformidade com o nº 1, e quando tal facto impeça o regresso dos seus acompanhantes ao domicílio pelo meio inicialmente previsto, o Serviço de Assistência suportará as despesas de transporte para regresso dos mesmos ao seu domicílio ou até onde esteja hospitalizado o Segurado.

3. **REGRESSO ANTECIPADO DO SEGURADO POR MOTIVO DE FALECIMENTO DE UM FAMILIAR**

   Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou ascendente ou descendente em primeiro grau, ou irmão do Segurado, e no caso do meio utilizado para a sua viagem ou o bilhete adquirido não lhe permitir a sua antecipação, o Serviço de Assistência suportará as despesas de transporte até ao local de enterro do familiar em Portugal e eventualmente os gastos de regresso ao local onde se encontrava, se necessitar de prosseguir a sua viagem ou recuperar o seu veículo.

4. **BILHETE DE IDA E VOLTA PARA UM FAMILIAR E DESPESAS DE HOTEL**

   Quando o Segurado se encontre hospitalizado e o seu internamento se preveja de duração superior a 5 dias, o Serviço de Assistência porá à disposição de um seu familiar um bilhete de ida e volta para a sua visita, suportando igualmente as despesas de estadia do familiar num hotel, contra a apresentação dos documentos justificativos e até aos limites fixados no Quadro I anexo às Condições Gerais.

5. **DESPESAS MÉDICAS, CIRÚRGICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO NO ESTRANGEIRO**
   Se, em consequência de doença declarada ou de acidente ocorrido em Estado abrangido pela extensão territorial das garantias constante das Condições Particulares, o Segurado necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar nesse Estado, o Serviço de Assistência suportará, até aos limites fixados no Quadro I anexo às Condições Gerais:
   a) **As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;**
   b) **Os gastos farmacêuticos prescritos pelo médico;**
   c) **As despesas de hospitalização.**

6. **DESPESAS COM PROLONGAMENTO DE ESTADIA EM HOTEL, NO ESTRANGEIRO**
   Tendo sido acionada a garantia anterior, o Serviço de Assistência suportará até aos limites fixados no Quadro I anexo às Condições Gerais, despesas com prolongamento de estadia do Segurado num hotel, depois da hospitalização e por prescrição médica.

7. **TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DE FALECIDO E DOS ACOMPANHANTES**
   O Serviço de Assistência encarregar-se-á de todas as formalidades a efetuar no local do falecimento do Segurado, bem como do seu transporte até ao local do enterro em Portugal. No caso dos acompanhantes no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, o Serviço de Assistência suportará as despesas de transporte para o regresso dos mesmos até ao local do enterro ou até ao seu domicílio habitual em Portugal.

8. **PROCURA E TRANSPORTE DE BAGAGENS E/OU OBJETOS PESSOAIS**
   No caso de roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, o Serviço de Assistência assistirá, se requerido, o Segurado na respetiva participação. Tanto neste caso como no da perda ou extravio dos ditos pertences, caso encontrados, o Serviço de Assistência encarregar-se-á da sua entrega ao Segurado.

9. **TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES**
   O Serviço de Assistência encarregar-se-á de transmitir as mensagens urgentes de que seja encarregado pelo Segurado, resultantes da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

10. **ADIANTAMENTO DE FUNDOS NO ESTRANGEIRO**
    No caso do Segurado, por motivo de força maior, em Estado abrangido pela extensão territorial das garantias constante das Condições Particulares, necessitar de fundos para fazer face a despesas imediatas e inadiáveis, o Serviço de Assistência garante o adiantamento daqueles fundos até ao limite indicado no Quadro I anexo às Condições Gerais. Em caso de roubo é indispensável a prévia denúncia às autoridades competentes do país em que se deu a ocorrência. Simultaneamente com o adiantamento dos fundos deverá o Segurado assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante a estabelecer pelo Serviço de Assistência.

CLÁUSULA 5ª . VALIDADE

Para poder beneficiar das garantias, o Segurado tem de ter o seu domicílio em Portugal, residir habitualmente nele, e o tempo de permanência fora do mesmo não poderá exceder 60 dias por viagem ou deslocação.

CLÁUSULA 6ª . EXCLUSÕES

1. **EXCLUSÕES DE CARÁTER GERAL**
   Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Caçador e na Cláusula 4ª das Condições Gerais do Seguro

Facultativo de Caçador, ficam também excluídas desta Condição Especial as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência e as que tenham sido efetuadas sem o seu acordo, salvo caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

2. **EXCLUSÕES RELATIVAS ÀS GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS E SUAS BAGAGENS**
Para além do disposto no número anterior, o presente contrato também não garante:
   a) **Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal;**
   b) **Doenças ou lesões que se produzam como consequência de doença crónica ou prévia, relativamente ao início da viagem, assim como suas consequências ou recaídas;**
   c) **A morte por suicídio ou doença ou lesões decorrentes da sua tentativa ou causadas intencionalmente pelo Segurado a si próprio, assim como as que derivem de ações criminais do Segurado, direta ou indiretamente;**
   d) **Tratamento de doenças ou estados patológicos provocados por intencional ingestão de tóxicos (drogas), narcóticos, ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;**
   e) **Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto, bengalas ou similares, e qualquer tipo de doença mental;**
   f) **Acontecimentos ocasionados no salvamento de pessoas no mar, na montanha e no deserto;**
   g) **Os gastos de e com o enterro ou cerimónias fúnebres.**

CLÁUSULA 7ª . DISPOSIÇÕES DIVERSAS

1. O Serviço de Assistência não se responsabiliza pelos atrasos e incumprimentos devidos a causas de força maior ou a características administrativas ou políticas especiais de um determinado país.
2. Em todo o caso, se não for possível uma intervenção direta, o Segurado será reembolsado no seu regresso a Portugal ou, em caso de necessidade, dos gastos em que tenha incorrido e que estejam garantidos, mediante a apresentação dos correspondentes documentos justificativos.
3. As garantias de caráter médico e de transporte sanitário devem apenas efetuar-se com o prévio acordo do médico do centro hospitalar que assiste ao Segurado com a equipa médica do Serviço de Assistência.
4. Se o Segurado tiver direito a reembolso do bilhete não utilizado, por ter feito uso da garantia de transporte ou repatriamento, essa importância reverterá a favor do Serviço de Assistência.
5. As indemnizações fixadas nestas garantias são complemento de outros contratos de seguro anteriormente celebrados e cobrindo os mesmos riscos, ou da Segurança Social, ou de outro qualquer regime de prevenção a que o Segurado tenha direito.

PROTEÇÃO JURÍDICA DO CAÇADOR

CLÁUSULA 1ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Facultativo de Caçador.

CLÁUSULA 2ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

EMPRESA GESTORA

Empresa que, por conta do Segurador, se ocupa da gestão e regularização dos sinistros abrangidos por esta Condição Especial, empresa esta que é a FIDELIDADE ASSISTÊNCIA - Companhia de Seguros, S.A., NIPC 50341151

DESPESAS

Despesas suportadas pela Empresa Gestora, em conformidade com as garantias seguras, para levar

a cabo a defesa dos interesses do Segurado, que consistam em:

a) Honorários e despesas originados pela intervenção de advogado;
b) Honorários e despesas originados pela intervenção de peritos, desde que propostos pela Empresa Gestora;
c) Custas judiciais inerentes a qualquer processo instaurado no âmbito das garantias da presente Condição Especial.

CLÁUSULA 3ª . OBJETO E ÂMBITO DA GARANTIA

1. **A presente Condição Especial garante a proteção jurídica de interesses do Segurado decorrentes de acidentes ocorridos durante o exercício da caça.**

2. **No âmbito da garantia prevista no número anterior, a Empresa Gestora efetuará o pagamento de Despesas e realizará procedimentos de assistência jurídica adequados a defender ou fazer valer os direitos do Segurado estabelecidos nesta Condição Especial, até ao valor seguro efetivamente contratado.**

CLÁUSULA 4ª . ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias desta Condição Especial apenas produzem efeitos em relação aos sinistros ocorridos exclusivamente em Portugal.

CLÁUSULA 5ª . GARANTIAS

1. **DEFESA EM PROCESSO PENAL**

   A Empresa Gestora garante, até ao limite fixado no Quadro II anexo às Condições Gerais, o pagamento das despesas inerentes à defesa do Segurado em qualquer processo de natureza penal que lhe seja instaurado pela prática de um crime por negligência, em consequência de acidente ocorrido durante o exercício da caça.

   Esta garantia abrange igualmente o pagamento das despesas referidas no parágrafo anterior quando o Segurado, tendo sido acusado pela prática de um crime cometido com dolo, venha a ser absolvido ou condenado por conduta negligente.

2. **RECLAMAÇÃO DE DANOS**

   A Empresa Gestora garante a realização da reclamação extrajudicial, bem como o pagamento das despesas inerentes à reclamação judicial, até ao limite fixado no Quadro II anexo às Condições Gerais, com vista à obtenção de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas ao Segurado ou seus herdeiros em caso de danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais ou morte, que lhe tenham sido causadas por acidente ocorrido durante o exercício da caça.

3. **ADIANTAMENTO DE CAUÇÕES PENAIS**

   A Empresa Gestora garante, até ao limite fixado no Quadro II anexo às Condições Gerais, o adiantamento das cauções que sejam exigidas ao Segurado em consequência de acidente ocorrido durante o exercício da caça, no âmbito de um processo de natureza penal pela prática de um crime por negligência, para garantir a sua liberdade provisória.

   § Único: O pagamento de qualquer caução será feito a título de empréstimo, ficando o seu responsável obrigado a reembolsar o montante da mesma. A obrigação de reembolso será titulada por Declaração de Dívida assinada pelo Segurado, no momento da constituição da caução.

   As importâncias pagas pela Empresa Gestora, a título de caução, ser- lhe-ão reembolsadas:

   - **Diretamente pelo Tribunal, logo que este autorize o seu levantamento;**
   - **Pelo próprio Segurado, quando o Tribunal lhe devolver esse valor;**
   - **Pela próprio Segurado, quando se torne definitivo que o Tribunal não devolverá esse valor;**
   - **Pelo Tomador do Seguro ou Segurado, no prazo máximo de 6 meses a contar da prestação de caução.**

CLÁUSULA 6ª . EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de

Responsabilidade Civil do Caçador e na Cláusula 4ª das Condições Gerais do Seguro Facultativo de Caçador, esta Condição Especial também nunca garante:

a) Custos de indemnizações e respetivos juros, procuradoria e custas do processo à parte contrária ou outras sanções em que o Segurado seja condenado;
b) Multas, coimas, impostos ou taxas de natureza fiscal, taxa de justiça em processo-crime e todo e qualquer encargo de natureza penal, salvo os devidos pelo assistente em processo penal;
c) Custos de viagens do Segurado e de testemunhas, a fim de estarem presentes num processo judicial abrangido pela presente Condição Especial;
d) Despesas relativas a ações propostas pelo Segurado sem o prévio acordo do Segurador, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da Cláusula 7ª da presente Condição Especial;
e) Despesas com a defesa penal ou civil do Segurado emergente de conduta intencional, atos ou omissões dolosos que lhe sejam imputados, a menos que se trate de contraordenação;
§ Único: Caso o Segurado seja absolvido ou, se a natureza do crime o permitir, condenado com base na prática de ato negligente, o Segurador reembolsá-lo-á, dentro dos limites acordados, das despesas feitas nesse processo e cobertas pela presente Condição Especial, após o trânsito em julgado da respetiva sentença;
f) Despesas com as ações litigiosas entre o Segurado e a Empresa Gestora e/ou o Segurador;
g) Despesas com a defesa dos interesses jurídicos resultantes de direitos cedidos, sub-rogados ou emergentes de créditos solidários, depois da ocorrência do evento;
h) Sinistros que deem apenas lugar à instauração de processo de transgressão ou de contraordenação;
i) Prestações que tenham sido efetuadas sem o acordo da Empresa Gestora, salvo casos de força maior ou impossibilidade material, devidamente demonstrada;
j) Despesas resultantes dos eventos relacionados com danos já existentes à data do sinistro;
k) Sinistros decorrentes de acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da presente Condição Especial;
l) Despesas decorrentes de ação judicial proposta ou a propor, pelo Segurado, com vista à sua indemnização por danos sofridos, ou do recurso de uma decisão proferida nesta, quando:
   i) A Empresa Gestora considerar, previamente, que esta não apresenta suficientes probabilidades de êxito;
   ii) A Empresa Gestora considerar justa e suficiente a proposta negocial de indemnização extrajudicial apresentada pelo terceiro responsável ou seu Segurador;
   iii) O montante correspondente aos interesses em litígio for inferior ao dobro do valor mais elevado do salário mínimo nacional em vigor na data em que a ação foi proposta;
   iv) Por informações obtidas, o terceiro considerado responsável seja insolvente.

CLÁUSULA 7ª . DIREITOS DO SEGURADO

Para além das garantias previstas nesta Condição Especial, ao Segurado é conferido o direito:

1. À livre escolha de um advogado ou outro profissional com qualificações legais para o defender ou representar, conforme o que considere mais conveniente à defesa dos seus interesses em processo judicial.

2. A recorrer ao processo de arbitragem previsto na Cláusula 30ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador, em caso de diferendo que resulte de divergência de opiniões entre o Segurado e a Empresa Gestora e/ou o Segurador, quer sobre a interpretação das cláusulas deste contrato, quer sobre a oportunidade de intentar ou prosseguir uma ação ou recurso, sem prejuízo do estipulado no número seguinte.

3. A prosseguir com a ação judicial ou com o recurso de uma decisão judicial, a suas expensas, sem prejuízo de poder recorrer ao processo de

arbitragem, sempre que a Empresa Gestora considere que a sua pretensão não apresenta suficientes probabilidades de sucesso ou que a proposta feita pela parte contrária é razoável ou que não se justifica interposição de recurso de uma decisão judicial.

4. **A ser reembolsado das despesas que tenha efetuado quando, nas situações previstas no número anterior, consiga um resultado mais favorável do que aquele que lhe foi proposto pela Empresa Gestora.**
5. **A ser informado pela Empresa Gestora ou pelo Segurador, sempre que surja um conflito de interesses ou quando exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nos números anteriores.**

   § Único: O conflito de interesses decorre, nomeadamente, do facto de o Segurador garantir a Condição Especial de "Proteção Jurídica" a ambas as partes em litígio ou garantir a cobertura do Seguro de Caçador a ambas as partes e apenas a uma delas a de Proteção Jurídica ou ter contratado com o Segurado outro seguro de qualquer outro ramo que possa ser acionado pelos danos que podem ser reclamados ao abrigo desta Condição Especial.

CLÁUSULA 8ª . OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Além das obrigações constantes da Cláusula 23ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador, o Segurado fica igualmente obrigado a:

1. **Contactar a Empresa Gestora após a ocorrência de um sinistro e fornecer todas as informações de que disponha relativas ao sinistro.**
2. **Contactar a Empresa Gestora imediatamente após o recebimento de notificação de um despacho de acusação deduzido pelo Ministério Público, em consequência de um acidente ocorrido durante o exercício da caça.**
3. **Consultar a Empresa Gestora, por carta registada ou fax, com a antecedência mínima de 5 dias sobre o termo do eventual prazo que esteja a decorrer, sobre a oportunidade de intentar qualquer ação ou de interpor recurso de uma sentença proferida em processo em que seja réu ou autor, bem como sobre eventuais propostas de transação que lhe sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às garantias de Proteção Jurídica desta Condição Especial.**
4. **Transmitir à Empresa Gestora todos os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o sinistro, no prazo máximo de 48 horas após a respetiva receção.**
5. **Reembolsar a Empresa Gestora de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias da presente Condição Especial.**

CLÁUSULA 9ª . PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

1. Uma vez recebida a participação, a Empresa Gestora procederá à sua apreciação e informará o Segurado, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, caso conclua que o evento participado não está contemplado pelas garantias da presente Condição Especial ou que a pretensão não apresenta probabilidades de sucesso.
2. Caso a participação seja aceite, a Empresa Gestora promoverá as diligências adequadas a uma resolução extrajudicial do litígio.
3. Se não for possível obter um acordo extrajudicial e se entender viável e necessário o recurso à via judicial, a Empresa Gestora dará, por escrito, a sua anuência à livre escolha de um Advogado, por parte do Segurado, para a sua defesa e representação.
4. Os profissionais eventualmente nomeados pelo Segurado, gozarão de toda a liberdade na direção técnica do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções da Empresa Gestora, a qual também não responde pela atuação daqueles nem pelo resultado final dos seus procedimentos.

§ Único: Não obstante, os profissionais nomeados pela Pessoa Segura deverão manter a Empresa Gestora informada da sua atuação e da evolução do respetivo processo, enviando cópia de todas as peças processuais.

CLÁUSULA 10ª . INDEMNIZAÇÕES

1. As indemnizações devidas ao abrigo desta Condição Especial serão pagas pela Empresa Gestora após a conclusão do processo judicial ou transação extrajudicial e prévia apreciação e acordo da Empresa Gestora às despesas e honorários apresentados, mediante a entrega dos documentos justificativos.
2. A Empresa Gestora não suportará quaisquer despesas e honorários de Advogado ou peritos, sempre que a intervenção destes ocorra antes do seu prévio conhecimento e anuência.

EXTENSÃO DE COBERTURA DURANTE O PERCURSO DE IDA E REGRESSO

CLÁUSULA 1ª . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Facultativo de Caçador.

CLÁUSULA 2ª - ÂMBITO DA GARANTIA

1. **O Segurador garante ao Segurado, o pagamento das indemnizações resultantes das garantias contratadas, em consequência de sinistros ocorridos no percurso de ida e regresso do local de caça, seja qual for o meio de transporte terrestre utilizado.**
2. **Esta extensão não é aplicável às garantias previstas na Condição Especial "Proteção Jurídica do Caçador".**

EXTENSÃO DE COBERTURA DE ACIDENTES PESSOAIS AOS ACOMPANHANTES

CLÁUSULA 1ª . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Facultativo de Caçador.

CLÁUSULA 2ª . ÂMBITO DA GARANTIA

As garantias da Condição Especial de "Acidentes Pessoais" da presente apólice abrangem, nas mesmas condições e limites seguros, os filhos e ou adotados do Segurado, bem como o cônjuge ou pessoa com quem coabite com caráter de permanência em condições análogas às do cônjuge, quando estas pessoas acompanhem o Segurado. Tratando-se de menores de idade inferior a 14 anos ou de pessoas que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa à data do sinistro a indemnização por Morte está limitada ao pagamento das despesas de funeral.

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PORTADORES DE ARMAS

CLÁUSULA 1ª . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador.

CLÁUSULA 2ª . DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

SEGURADOR

A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos portadores de armas, que subscreve o presente contrato.

SEGURADO

A pessoa, seja titular de licença de uso e porte de armas ou sua detenção, incluindo licença de tiro desportivo e licença de colecionador, seja isenta ou dispensada de tal licença pela respetiva lei orgânica ou estatuto profissional e titular do interesse seguro.

TERCEIRO

Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado.

SINISTRO
A verificação total ou parcial do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa.

FRANQUIA
Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador.

CLÁUSULA 3ª . OBJETO DO CONTRATO

O presente contrato tem por objeto a garantia da responsabilidade civil do Segurado, emergente da utilização das armas de fogo que detenha, nos termos da legislação específica aplicável.

CLÁUSULA 4ª . GARANTIAS DO CONTRATO

O presente contrato cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil resultante da utilização de armas de fogo que detenha.

CLÁUSULA 5ª . EXCLUSÕES

1. **Não ficam cobertos por esta apólice:**
   a) **Os danos resultantes do uso, porte ou detenção de arma não registada ou manifestada;**
   b) **Os danos resultantes da utilização de arma para a qual o Segurado não se encontra legalmente licenciado, ou isento ou dispensado de tal licença pela respetiva lei orgânica ou estatuto profissional;**
   c) **Os danos resultantes do uso ou porte de arma no exterior do domicílio quando o Segurado apenas é titular de licença de detenção de armas no domicílio;**
   d) **Os atos ou omissões dolosas do Segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;**
   e) **Os acidentes devidos a cataclismos da natureza, atos de guerra, terrorismo, perturbação da ordem pública e utilização ou transporte de materiais radioativos;**
   f) **Os acidentes imputáveis ao próprio lesado, na medida dessa imputação;**
   g) **Os acidentes abrangidos pela lei de acidentes de trabalho ou pelo Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador;**
   h) **Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar.**
2. **Não são aplicáveis a esta Condição Especial, as exclusões constantes das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador.**

CLÁUSULA 6ª . DURAÇÃO

1. **O contrato indica, nas Condições Particulares, a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.**
2. **Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.**
3. **A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.**
4. **A presente apólice caduca:**
   a) **Na data da morte do Segurado;**
   b) **Na data em que o Segurado deixe de estar legalmente licenciado para o uso e porte de armas ou sua detenção e não esteja isento ou dispensado de tal licença pela respetiva lei orgânica ou estatuto profissional;**
   c) **Quando seja aplicada ao Segurado a pena acessória de interdição de detenção, uso e porte de armas, nos termos legais aplicáveis.**
5. **Nos casos previstos no número anterior, é o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, pro rata temporis, nos termos legais.**

6. **A garantia da presente apólice suspende-se relativamente às armas:**
   a) **Na posse de terceiro, em consequência de extravio, furto ou roubo, não resultante de violação grosseira de norma de conduta referente à guarda e transporte da arma, a partir da data da participação às autoridades policiais;**
   b) **Cedidas por empréstimo nos termos legais, durante o período do empréstimo;**
   c) **Apreendidas à ordem de processos criminais;**
   d) **Apreendidas por agente ou autoridade policial.**
7. **A garantia da presente apólice cessa os seus efeitos relativamente a armas que tenham sido alienadas pelo Segurado, ou declaradas perdidas a favor do Estado.**

CLÁUSULA 7ª . RESOLUÇÃO DO CONTRATO

O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato titulado pela presente Condição Especial é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

CLÁUSULA 8ª . LIMITES DA PRESTAÇÃO

1. **A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.**
2. **Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:**
   a) **Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;**
   b) **Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.**
3. **Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente reposto, sem prejuízo do pagamento, pelo Tomador do Seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.**

CLÁUSULA 9ª . OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se, para além do previsto nas Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador:
   a) A entregar ao Segurador cópia da participação às autoridades policiais do extravio, furto ou roubo de arma cujo uso seja objeto da cobertura;
   b) A entregar ao Segurador cópia da participação às autoridades policiais da ocorrência de qualquer acidente ou de situação em que o Segurado tenha recorrido às armas cujo uso seja objeto da cobertura por circunstância de defesa pessoal ou de defesa da propriedade.
2. **O incumprimento do previsto nas alíneas do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:**
   a) **A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;**
   b) **A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.**
3. O disposto no número anterior não é oponível pelo Segurador ao lesado.
4. O incumprimento do previsto nas alíneas do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo Segurador.

CLÁUSULA 10ª . DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR

1. Satisfeita a indemnização, o Segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado, por:
   a) Qualquer infração às leis ou regulamentos aplicáveis ao uso e porte de armas ou à sua detenção;
   b) Incumprimento das indicações das autoridades competentes relativas à detenção, guarda, transporte, uso e porte das mesmas;
   c) Rixas, desordens, e influência do álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas no Segurado;
   d) Incumprimento das obrigações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 da Cláusula 23.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador;
   e) Lesão dolosa do Tomador do Seguro ou do Segurado ao Segurador após o sinistro.
2. A obrigação de regresso prevista no número anterior, caso não baseada em dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado, só existe na medida em que o sinistro tenha sido causado ou agravado pelo facto que é invocado para exercer o direito de regresso.
3. Não são aplicáveis à presente Condição Especial, as regras em matéria de Direito de Regresso do Segurador constantes das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador.

RESPONSABILIDADE CIVIL PARA TIRO DESPORTIVO – CAPITAL COMPLEMENTAR FACE AO DECORRENTE DA CONDIÇÃO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PORTADORES DE ARMAS

CLÁUSULA 1ª . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial, as Condições Gerais do Seguro Facultativo de Caçador e a Condição Especial do Seguro de Responsabilidade Civil dos Portadores de Armas.

CLÁUSULA 2ª . ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial garante a cobertura da Responsabilidade Civil do Segurado por danos causados a terceiros em consequência da prática desportiva de tiro com arma em campos de tiro devidamente autorizados, em complemento do capital garantido pela Condição Especial de Responsabilidade Civil dos Portadores de Armas, quando contratada.

CLÁUSULA 3ª . VALOR SEGURO

A responsabilidade do Segurador ao abrigo da presente Condição Especial, por sinistro e período de vigência do contrato, independentemente do número de lesados, corresponde ao capital indicado nas Condições Particulares da Apólice.

CLÁUSULA 4ª . EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª da Condição Especial de Responsabilidade Civil dos Portadores de Armas, a presente Condição Especial também não garante:

a) Os sinistros resultantes da inobservância de disposições legais ou regulamentares em vigor ou de regras de segurança;
b) Atos ou omissões dolosos do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
c) Rixas, desordens, prática de atos ou omissões pelo Segurado quando for detetado um grau de alcoolemia superior ao legalmente admitido ou quando for detetado consumo de estupefacientes, ou outras drogas, fora de prescrição médica.

ANEXO

QUADRO I - ASSISTÊNCIA AO CAÇADOR

GARANTIAS		LIMITES DE CAPITAL
1.	TRANSPORTE SANITÁRIO OU REPATRIAMENTO DE FERIDOS OU DOENTES	ILIMITADO
2.	TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DOS ACOMPANHANTES	ILIMITADO
3.	REGRESSO ANTECIPADO DO SEGURADO, POR FALECIMENTO DE UM FAMILIAR	
4.	BILHETE DE IDA E VOLTA PARA UM FAMILIAR E DESPESAS DE HOTEL 4.1. BILHETE DE VIAGEM 4.2. DESPESAS DE ESTADA EM HOTEL: – POR DIA – MÁXIMO	 ILIMITADO € 50,00 € 500,00
5.	DESPESAS MÉDICAS, CIRÚRGICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO, NO ESTRANGEIRO	€ 3.250,00
6.	DESPESAS COM PROLONGAMENTO DE ESTADIA EM HOTEL NO ESTRANGEIRO: – POR DIA – MÁXIMO	 € 50,00 € 500,00
7.	TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DE FALECIDO E DOS ACOMPANHANTES	ILIMITADO
8.	PROCURA E TRANSPORTE DE BAGAGENS E/OU OBJETOS PESSOAIS	ILIMITADO
9.	TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES	ILIMITADO
10.	ADIANTAMENTO DE FUNDOS NO ESTRANGEIRO	€ 500,00

QUADRO II - PROTEÇÃO JURÍDICA DO CAÇADOR

GARANTIAS	LIMITES DE CAPITAL (1)
1. DEFESA PENAL DO SEGURADO MÁXIMO POR SINISTRO MÁXIMO POR SINISTRO PARA HONORÁRIOS	 € 1.250,00 € 500,00
2. RECLAMAÇÃO DE DANOS MÁXIMO POR SINISTRO MÁXIMO POR SINISTRO PARA HONORÁRIOS	 € 1.750,00 € 750,00
3. ADIANTAMENTO DE CAUÇÕES PENAIS	€ 3.000,00
VALOR MÍNIMO DE RECLAMAÇÃO JUDICIAL	2 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL MAIS ELEVADO, EM VIGOR, À DATA DO SINISTRO

(1) Os limites máximos previstos nestas Garantias incluem o valor de IVA, bem como de todos os custos do processo.